

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008.

(Apensados nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012, nº 5.744/2013, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013 e nº 7.037/2014)

*Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.*

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## I – RELATÓRIO

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 71, de 2007, visa a alterar dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que 30% dos resultados das aplicações financeiras com recursos do FGTS e 50% das multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelos depósitos em atraso serão destinados aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Determina também o projeto que o trabalhador poderá ainda movimentar sua conta vinculada:

- Quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos em sua conta vinculada;
- Para aplicar em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a

utilização máxima de 5% do saldo existente, na data em que exercer a opção.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. **PL nº 6.247, de 2009**, do Deputado Paulo Bornhausen, que *“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”*;
2. **PL nº 6.945, de 2010**, do Deputado Luiz Carlos Haully, que *“Dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e dá outras providências”*;
3. **PL nº 1.222, de 2011**, do Deputado Rubens Bueno, que *“Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”*, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados;
4. **PL nº 2.312, de 2011**, do Deputado Filipe Pereira, que *“Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*;
5. **PL nº 3.438, de 2012**, do Deputado Laercio Oliveira, que *“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”*;
6. **PL nº 3.263, de 2012**, do Deputado Eduardo Cunha, que *“Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”*;

7. **PL nº 4.173, de 2012**, do Deputado Marco Tebaldi, que *“Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”*;
8. **PL 5.744, de 2013**, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que *altera o **caput** do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”, para estabelecer taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos vinculados;*
9. **PL 6.607, de 2013**, do Deputado César Halum, que *“Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”*;
10. **PL 6.771, de 2013**, do Deputado Lira Maia, equiparando a remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS à remuneração dos depósitos da poupança;
11. **PL 6.070, de 2013**, do Deputado Vicentinho, estabelecendo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS; e
12. **PL 7.037, de 2014**, do Deputado Rodrigo Maia, estabelecendo que, a partir do ano calendário de 2014, a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS não poderá ser inferior ao INPC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De 2008 a 2010, funcionou a Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, destinada a analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A Subcomissão foi instituída com o objetivo de analisar o FGTS, notadamente com relação às demandas dos Parlamentares que, a cada ano, apresentam inúmeras proposições com o intuito de modificar a sistemática do Fundo, principalmente com relação à criação de hipóteses de saques dos recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Segundo o Relatório Final da Subcomissão, em novembro de 2010, tramitavam, na CTASP, 675 projetos, sendo que 62 dispunham sobre o FGTS, o que representava quase 10% do total de projetos que aguardavam deliberação da Comissão. Havia outros tantos que tramitavam nas Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, de Legislação Participativa, de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além das proposições sobre o tema que estavam prontas para a pauta no Plenário. Assim, eram inúmeras as proposições sobre o assunto apresentadas, em sua maioria, sob a justificativa de que o FGTS é um direito do trabalhador e, por isso, dever ser permitida a utilização dos depósitos feitos em sua conta vinculada para as mais variadas finalidades.

A Subcomissão concluiu, no Relatório Final, que:

- O FGTS é um fundo de grande magnitude financeira e de complexa estrutura, que envolve, além do direito do trabalhador a uma indenização por dispensa sem justa causa, a aplicação de seus recursos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular em investimentos dos estados e municípios. Essa complexa *engenharia* é pouco

conhecida tanto pelos trabalhadores quanto pelos especialistas em Direito do Trabalho;

- O desconhecimento do FGTS dá uma falsa ideia de que o Fundo é apenas um direito trabalhista sem outra qualquer espécie de reflexo econômico. Assim, o FGTS se tornou uma grande estrutura financeira, cobiçada para fazer face aos mais variados anseios econômicos dos trabalhadores e do Governo;
- Esse entendimento representa um desafio para o equilíbrio do Fundo, pois impede a capitalização dos recursos a ponto de colocar em risco a sua própria existência. Para os trabalhadores de baixa renda, individualmente considerados, o FGTS pouco significa na medida em que os dados de 2009 da Caixa Econômica Federal davam conta de que, dos **78,7 milhões de contas ativas, 66,7 milhões delas (93%) possuíam saldo de até 6 salários mínimos, o que equivalia a 18,1% de todos os recursos administrados. Se fossem considerados apenas os depósitos no valor de até um salário mínimo (47,5 milhões de contas), essa participação seria de 63,1%**. Esses valores não são suficientes sequer para pagar uma mensalidade escolar, muito menos para o curso inteiro, reivindicação que é objeto da maioria dos projetos de lei em tramitação nesta Casa. Porém, como massa de recursos, o Fundo representa muito para a população em geral, principalmente para aqueles que se beneficiam de programas de habitação popular;
- E justa a reivindicação dos trabalhadores com melhores salários e, conseqüentemente, com maiores saldos por melhor remuneração nas contas vinculadas. Hoje, os depósitos no FGTS são remunerados pela TR mais 3% ao ano, a título

de juros. Isso faz com que os rendimentos do FGTS sejam um dos menores do mercado financeiro. A explicação para os defensores dessa política é de que o FGTS não é uma aplicação financeira, mas um fundo social. O aumento do rendimento provocaria a elevação da correção dos saldos devedores dos mutuários da casa própria, adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, encarecendo ainda mais os recursos destinados aos projetos dos estados e municípios para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Todavia, ainda assim, uma parte dos trabalhadores cotistas sente-se, e com razão, prejudicada com a baixa remuneração das suas contas vinculadas;

- A alteração da sistemática de remuneração é extremamente complexa, de difícil equação, cuja mudança precipitada poderá afetar negativamente a expansão dos investimentos públicos que beneficiam principalmente a população de baixa renda;
- A possibilidade de alteração da remuneração das contas vinculadas para TR+4,5% ao ano ou para TR+5,0% ao ano é viável e importante para, ao menos, preservar o valor real do patrimônio do trabalhador nas contas vinculadas. Também consideramos factível estabelecer, concomitantemente, a regra de distribuição do Patrimônio Líquido do FGTS aos titulares das contas vinculadas, desde que esse Patrimônio não fique abaixo de um patrimônio mínimo regulamentar em torno de 5% do total dos ativos do FGTS, de forma a constituir uma reserva de contingência, a ser aplicada em títulos públicos federais remunerados à taxa SELIC.

Assim, de acordo com as conclusões da Subcomissão, a qual tivemos a honra de relatar, entendemos que podemos proceder a algumas alterações na Lei nº 8.036, de 1990. Sabemos que não são as ideais, mas as possíveis, em vista do intrincado sistema de sustentação do Fundo, sob pena de comprometermos o seu equilíbrio financeiro e os programas de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular, implementados com o seus recursos, que são de suma importância para toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.566/2008, nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012 e nº 5.744/2013, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.263/2012, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013 e nº 7.037/2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.566/2008,  
6.247/2009, 6.945/2010, 1.222/2011, 2.312/2011,  
3.438/2012, nº 4.173/2012 e nº 5.744/2013**

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 9º, 13, 15 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....  
c) *Setenta por cento dos resultados das aplicações dos recursos do FGTS;*

d) *Cinquenta por cento das multas, correção monetária e juros moratórios devidos;*

.....” (NR)

.....  
“Art. 9º .....

.....  
 § 1º *Setenta por cento da rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.*

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas:

I – *são remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração;*

II – *capitalizam juros de quatro e meio por cento ao ano”. (NR)*

.....  
 “Art. 15.....

.....  
 § 8º *Trinta por cento do resultado das aplicações de que trata a alínea c do § 1º do art. 2º desta lei serão creditados nas contas vinculadas do trabalhador na proporção de seus saldos;*

§ 9º *Cinquenta por cento das multas, correção monetária e juros moratórios devidos de que trata a alínea d do § 1º do art. 2º desta lei, serão creditados na conta do trabalhador prejudicado com os depósitos em atraso.” (NR)*

.....  
 “Art. 20.....

.....  
 VIII – *quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos. (NR)*

.....  
 Art. 3º *Revoga-se o art. 17 da Lei 8.177, de 1º de março*

de 1991.

Art. 4º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

2014\_5336